

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO RELATIVA À CRIAÇÃO DE UM MECANISMO DE  
INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE ACORDOS  
INTERGOVERNAMENTAIS E INSTRUMENTOS NÃO VINCULATIVOS  
ENTRE ESTADOS-MEMBROS E PAÍSES TERCEIROS NO DOMÍNIO  
DA ENERGIA E QUE REVOGA A DECISÃO N.º 994/2012/UE, [COM  
(2016)53]+[SWD (2016)27] E [SWD (2016)28]

PONTA DELGADA  
ABRIL DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	991 Proc. n.º 02.08
Data:	01/04/16 N.º 235-X



---

TRABALHOS DA COMISSÃO

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 5 de abril de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia e que revoga a Decisão n.º 994/2012/UE, [COM (2016)53]+[SWD (2016)27] e [SWD (2016)28].

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação da presente proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho decorre do direito de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores previsto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, no caso em apreço, no n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

A Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, dispõe no âmbito do “acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, que quando esteja em causa matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deverão estas ser “consultadas em tempo útil” pela Assembleia da República, tendo em vista o respeito pelo princípio da subsidiariedade (n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio de 2012).

Acresce que a norma supra referida é a concretização da alínea v) do n.º 1 do artigo 227º da CRP, pois as regiões autónomas têm poderes para “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia”.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Também o n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 122.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) determina este direito de participação e audição da Região nos processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, as quais estão previstas – no que respeita à participação da Região na política externa da República – no n.º 2 do artigo 121.º do EPARAA.

Por fim, considerando a matéria constante da presente iniciativa, constata-se que, nos termos do artigo 1.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, é competente para apreciação da mesma a Comissão de Economia.



---

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

O objetivo da presente iniciativa visa – cf. n.º 1 do artigo 1.º – estabelecer “um mecanismo de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos no domínio da energia, de acordo com as definições constantes do artigo 2.º, com vista a otimizar o funcionamento do mercado interno da energia.”

Sustenta-se que “a experiência demonstra que a atual Decisão Acordos Intergovernamentais não está a atingir um dos seus principais objetivos, designadamente garantir a conformidade dos acordos intergovernamentais com o direito da UE.”

Acrescentando-se que a Decisão acima referenciada “revelou-se incapaz de incentivar a transformação dos acordos intergovernamentais que na avaliação ex post foram considerados não conformes com o direito da União em acordos conformes.”

Neste sentido, refere-se que “Foram identificadas 3 causas principais subjacentes a este problema:

- i. A falta de notificação ex ante dos acordos intergovernamentais à Comissão, pelo que há o risco de os acordos intergovernamentais em negociação não serem compatíveis com o direito da UE;
- ii. A falta de mecanismos jurídicos adequados em alguns acordos intergovernamentais que permitam a sua alteração ou cessação;
- iii. A falta de transparência nas negociações em curso/efeito de substituição.

Assim, a revisão ora preconizada tem os seguintes objetivos centrais:

Melhorar a conformidade dos acordos intergovernamentais com o direito da UE, assegurando assim o bom funcionamento do mercado interno da energia e promovendo a concorrência;

Reforçar a transparência dos acordos intergovernamentais a fim de melhorar a relação custo-eficácia do aprovisionamento energético da UE e a solidariedade entre os Estados-Membros.

Por fim, salienta-se que “Os objetivos da presente proposta supramencionados estão em consonância com os seguintes objetivos do Tratado da UE:



- Assegurar a segurança do aprovisionamento energético da União (artigo 194.º, n.º 1, alínea b), do TFUE);

- Estabelecer um mercado interno da energia plenamente funcional, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros (artigo 3.º, n.º 3, do TUE; artigo 194.º, n.º 1, do TFUE).

O artigo 194.º do TFUE constitui, por conseguinte, a base jurídica da proposta de revisão da Decisão Acordos Intergovernamentais, tendo sido também esta a base jurídica da decisão atualmente em vigor adotada pelo Parlamento e pelo Conselho em 25 de outubro de 2012.

**A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, como os votos favoráveis do PS e PSD e a abstenção do BE, nada ter a opor à presente Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, tendo em conta que a Região não se integra no âmbito do diploma no que concerne ao mercado interno europeu de energia dada a sua natureza insular e arquipelágica e, principalmente, a possibilidade legal de concretizar acordos diretamente com os denominados países terceiros.**

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César